



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

QUINTA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 01237 - 48Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.116/2018.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente

LEI:

Capitulo I Das Disposições Preliminares

ART. 1º – Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta lei e, salvo exceções, executadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Infraestrutura, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros gratuita ou remuneradamente.

ART. 2º – São classificadas como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

- I – Coleta, Transporte e disposição final dos resíduos públicos, ordinário domiciliar e especial;
- II – Conservação da limpeza de vias, sanitários públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bem de uso comum do povo do Município de Santa Tereza do Oeste;
- III – Remoção de entulhos devidamente acondicionados.
- IV – Outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

ART. 3º – Definem-se como lixo público, os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias públicas.

ART. 4º – Definem-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Paragrafo Primeiro – Definem-se como lixo especial principalmente por resíduos da construção civil e das atividades industriais, podendo ser composto por restos de obras e demolições, pilhas, baterias, embalagens de agrotóxicos, embalagens de venenos, etc.

ART. 5º – Definem-se como lixo, os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, ficando assim classificados:

- I – Resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;
- II – Resíduos provenientes de estabelecimento que prestam serviços de saúde;
- III – Resíduos gerados em estabelecimentos que realizam o abastecimento público;
- IV – Resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;





MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

QUINTA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 01237 - 48Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

V – Resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

VI – Resíduos gerados pelo comércio ambulante;

VII – Outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

ART. 6º - O executivo adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em locais especialmente indicados pelo plano diretor de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental.

ART. 7º - A destinação e disposição final do lixo de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas nesta lei, somente poderão ser realizadas em local apropriado e por métodos indicados conjuntamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal da Saúde e Infraestrutura. Multa de 05 (cinco) UFMS.

ART. 8º - O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no “caput” serão considerados irregulares e recolhidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

ART. 9º - Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os agentes ecológicos (catadores) deverão usar equipamento de proteção individual, definidos em regulamento, visando à prevenção de acidentes do trabalho.

Capítulo II Do lixo Público

ART. 10º- A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do executivo.

Parágrafo único – O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo de 24 (vinte quatro) horas da execução do serviço.

Capítulo III Do lixo ordinário domiciliar

ART. 11º - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de Infraestrutura.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **ELIO MARCINIAK**. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

QUINTA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 01237 - 48Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ART. 12º - O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I – O volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) litros ou inferior a 20 (vinte) litros.

II – O acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

a). Materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos agentes ecológicos/coletores.

b). Os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

III – O lixo ordinário domiciliar será acondicionado e apresentado à coleta separado em “lixo orgânico” e “lixo seco”, visando à coleta seletiva, obedecendo à seguinte classificação:

a) Classifica-se como “lixo orgânico”: os restos de cozinha, de jardim, papel higiênico, guardanapos de papel, lenços de papel e absorventes, borra de café, erva-mate, pó de limpeza caseira, tocos de cigarros, cinza, fezes de cachorros, tecidos, roupas, etc.

b) Classifica-se como “lixo seco”: vidros, papel e papelão, metais, plásticos, ferro, alumínio, etc.

IV – Os órgãos públicos municipais do executivo e legislativo e as empresas privadas deverão implantar sistema interno de separação do lixo para fins de apresentação à coleta seletiva.

V – As escolas da rede municipal de ensino deverão desenvolver programas de educação ambiental, visando a correta separação dos resíduos recicláveis, bem como de compostagem.

VI – Os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes próprios que garantiam a coleta seletiva dos resíduos gerados no funcionamento dos mesmos, devendo a quantidade dos recipientes serem necessárias à acondicionar os resíduos.

VII – Os condomínios localizados nos bairros servidos com coleta seletiva de lixo deverão colocar, à disposição de condôminos, recipientes próprios que garantam a coleta distinta dos resíduos gerados pelos mesmos.

VIII – Ficam os síndicos ou administradores dos condomínios obrigados a divulgar as disposições desta lei complementar, em folhetos explicativos, com o auxílio, orientação e supervisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

ART. 13º – O lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local de fácil acesso para coleta.

ART. 14º – A coleta seletiva do lixo ordinário domiciliar processar-se-á regularmente, sendo que o lixo seco/reciclável e lixo orgânico deverão ser coletados com a utilização de equipamento que favoreçam o seu reaproveitamento.





MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

QUINTA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 01237 - 48Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único – O lixo seco/reciclável coletado seletivamente será destinado a Associação de Catadores de Recicláveis de Santa Tereza do Oeste – ACASTO.

ART. 15º – Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo, os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

ART. 16º – Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular de lixo obedecerão às disposições desta lei, e será regulamentado via Decreto do Executivo.

Capítulo IV

Do lixo especial

Seção I – Dos resíduos de imóveis

ART. 17º – A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva a responsabilidade de seus proprietários, conforme disposto no ART. 93, Parágrafo Único, da Lei Complementar Municipal nº. 032/2013 – Código Tributário.

ART. 18º – No que for pertinente à limpeza, destinação final e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente lei e pelas seguintes obrigações:

I – Manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra. Multa de 10 UFMS;

II – Evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos.

III – Não dispor materiais no passeio público ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

Parágrafo Único – As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela obra e ao proprietário do imóvel autuado.

ART. 19º - O responsável pela obra ou o proprietário do imóvel que eventualmente esteja passando por reforma e/ou construção será responsável pela destinação final dos rejeitos da construção civil, sujeito a multa de 10 (dez) UFM.

Seção II

Dos resíduos de saúde

ART. 20º – Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo, para fins de apresentação à coleta, seguindo normas a serem definidas em decreto municipal.





MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

QUINTA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 01237 - 48Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único – As normas a serem definidas em decreto municipal previsto no “caput” deverão observar os seguintes preceitos:

- a) Os resíduos serão classificados de acordo com o seu estado físico e o risco potencial de transmissão de agente infeccioso;
- b) As possibilidades de transferência do agente infeccioso para o organismo humano e o número de casos de doenças microbianas em relação ao total de admissões hospitalares;
- c) Obedecerá aos atuais conceitos epidemiológicos;
- d) A patogenicidade dos agentes infecciosos, seu “habitar” e sua possibilidade de sobrevivência nas condições do lixo;
- e) O tratamento a ser dado a estes resíduos preferencialmente visará ao seu reaproveitamento, ou, em caso de sua impossibilidade, deverá minimizar, ao máximo, o impacto ambiental.

Seção III

Dos resíduos de mercados e similares

ART. 21º – Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para este fim, e dispendo-se em local e horário a ser determinado para recolhimento, conforme logística reversa.

Seção IV

Dos resíduos de bares e similares

ART. 22º – Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Parágrafo Primeiro – Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20 m², será obrigatória a instalação de 02 (dois) recipientes de, no mínimo, 60 (sessenta) litros cada um, sendo 01 (um) para lixo seco/reciclável e 01 (um) para lixo orgânico.

Parágrafo Segundo – Os recipientes a que se referem os parágrafos 1º e 2º conterão letreiros de fácil leitura para o público em geral, com os dizeres “lixo orgânico” e “lixo seco”, respectivamente.

ART. 23º – As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

Seção V

Dos resíduos de promoções em logradouros públicos



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **ELIO MARCINIÁK**. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

QUINTA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 01237 - 48Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ART. 24º – Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 02 (dois) recipientes por 10 (dez) bancas instaladas, contendo letreiro de fácil leitura com dizeres: “lixo orgânico” e “lixo seco”.

ART. 25º – Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores devem permanentemente limpar a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento.

ART. 26º – Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

Parágrafo Único – É obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de no mínimo 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes, contendo letreiros de fácil leitura com os dizeres: “lixo orgânico” e “lixo seco”.

Seção VI

Dos resíduos do comércio ambulante

ART. 27º - Os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plásticos ou qualquer outro material rígido, que tenha capacidade para comportar sacos de no mínimo 40 (quarenta) litros.

Parágrafo Único – Os recipientes a que se refere o “caput” devem conter letreiro de fácil leitura para o público em geral, com os dizeres: “lixo orgânico” e “lixo seco”.

ART. 28º – Os vendedores ambulantes deverão tomar medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.

ART. 29º – Para a obtenção da renovação do alvará de licença para comércio ambulante, será obrigatória a apresentação da negativa de débito com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Seção VII

Das disposições gerais



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **ELIO MARCINIAK**. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

QUINTA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 01237 - 48Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ART. 30º – O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, quando não regulado em contrário deste capítulo, deverão ser feitos, obrigatoriamente, pelo gerador dos detritos.

Parágrafo Único – A coleta, transporte e outros serviços relativos ao lixo especial podem ser realizados pelo executivo, desde que solicitado para tanto, sendo cobrados segundo tabela própria.

ART. 31º – É obrigatório o controle do destino final do lixo especial.

Parágrafo Único – Toda a carga recebida deve ser identificada e pesada, providenciando-se as devidas anotações em planilha própria, especialmente no que diz respeito a sua origem.

ART. 32º – Fica, o Município, por força desta lei autorizado à utilizar lotes baldios de particulares para alocar as caçambas que serão disponibilizadas para recolhimento de entulhos.

Parágrafo Único: O proprietário que tenha seu terreno utilizado, poderá solicitar sua desocupação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo: O Município poderá ainda utilizar os terrenos baldios para alocar lixeiras.

Capítulo V

Dos terrenos, edificados ou não, muros, cercas e passeios.

ART. 33º – Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I – Murá-los ou cerca-los com tela, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica. Multa de 05 (cinco) UFMS;

II – Guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de banhados, drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza.

III – Nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio público fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza.

ART. 34º – Os proprietários de imóveis urbanos, edificados ou não; lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio fio e/ou pavimentação asfáltica, independentemente de notificação prévia são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

ART. 35º – Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza e/ou irregular os imóveis que:

I – Possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 80 (oitenta) centímetros;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **ELIO MARCINIAK**. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

QUINTA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 01237 - 48Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II – Estejam acumulando resíduos sólidos da classe II – B – inertes, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, sem autorização específica e/ou de forma irregular;

III – Estejam acumulando resíduos sólidos da Classe II – A – não inertes, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT, de forma irregular e /ou que acumulem água de chuva, ou que venha de qualquer forma contribuir para a proliferação de doenças;

IV – Estejam acumulando resíduos sólidos da Classe I – resíduos perigosos, segundo classificação contida na NBR 10001/2014 da ABNT, de forma irregular;

V – Conttenham poços destampados, buracos abertos ou afins, capazes de trazerem riscos à saúde e/ou integridade física dos indivíduos.

Parágrafo Primeiro – Os imóveis não edificados que estão cobertos com culturas temporárias são considerados imóveis bem conservados, desde que respeitem o limite destinado às calçadas e passeios.

I – Os proprietários dos imóveis previstos neste parágrafo deverão ainda mantê-los limpos e eliminar a vegetação existente na área plantada;

Parágrafo Segundo – Caracteriza-se ato contrario aos dispositivos desta Lei, sob calçadas, lotes baldios ou qualquer outra área não destinada a tal finalidade, caso não regularize, no prazo de 10 (dez) dias, após notificação da autoridade competente.

ART. 36º – As Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Saúde e Infraestrutura, ficarão responsáveis pela fiscalização e aplicação das sanções na presente lei, tendo poderes especiais para notificar todas as infrações que vieram a descumprir esta lei.

Parágrafo Primeiro – As infrações identificadas serão objeto de lavratura de auto de infração em modelo próprio adotado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, onde constatarão obrigatoriamente as seguintes informações:

I – Data e hora da identificação da infração;

II – Identificação do proprietário conforme constante do cadastro técnico do Município;

III – Identificação do fiscal responsável pela lavratura do auto;

IV – Caracterização do tipo de infração cometida;

V – Valor da multa expressa em Unidades Fiscais do Município – UFM;

VI – Placa com identificação do imóvel, com número da quadra e do lote, para registro fotográfico.

a) a placa a que se refere este inciso, deve ser de material apropriado para escrita em giz/caneta;

Parágrafo Segundo – Além de atestado por fiscal municipal, as infrações serão fotograficamente registradas e mantidas em arquivo na Secretária Municipal do Meio Ambiente por um período de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Terceiro – No ato de lavratura da infração o fiscal afixará uma placa indicativa de autuação com medidas mínimas de 60 (sessenta) centímetros quadrados onde constará os seguintes dizeres “Imóvel multado, conforme Lei Complementar Municipal nº.





MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

QUINTA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 01237 - 48Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ART. 37º – Os proprietários dos imóveis identificados pela fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente como estando em mau estado de conservação ou irregular estão sujeitos as seguintes penalidades:

I – se caracterizados conforme descrito no inciso I do ART. 40, multa equivalente a 0,05 (cinco centésimos) de UFM – Unidades Fiscais do Município, por metro quadrado da área do imóvel;

II – se caracterizados conforme descrito no inciso II do ART. 40, multa equivalente a 0,05 (cinco centésimos) de UFM, por metro quadrado da área do imóvel;

III – se caracterizados conforme descrito no inciso III, do ART. 40, multa equivalente a 0,05 (cinco centésimos) de UFM, por metro quadrado da área do imóvel;

IV – se caracterizados conforme descrito no inciso IV, do ART. 40, multa equivalente a 0,1 (um décimo) de UFM, por metro quadrado da área do imóvel;

V – se caracterizados conforme descritos no inciso V, do ART. 40, multa equivalente a 0,05 (cinco centésimos) de UFM, por metro quadrado da área do imóvel;

VI – utilização de capina química, queimada ou utilização de produtos agrotóxicos de forma irregular, importará em multa equivalente a 0,05 (cinco centésimos) de UFM, por metro quadrado da área do imóvel.

Parágrafo Primeiro – Será considerada situação agravante se o mau estado de conservação representar risco eminente à saúde pública, conforme atestado emitido pela autoridade sanitária competente, importando em aplicação de multa em dobro qualquer que seja a infração.

Parágrafo Segundo – Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 36 (trinta e seis) meses contados a partir da emissão da primeira infração.

Parágrafo Terceiro – O disposto no Parágrafo Segundo deste artigo se aplica caso seja o mesmo proprietário do imóvel objeto e na época da autuação ou constatação de reincidência.

Parágrafo quarto – A cada reincidência o valor das multas especificadas nos Incisos I à VI do ART. 42 desta lei, serão aplicadas utilizando-se um fator de multiplicação de 1,5 (um inteiro e cinco centésimo) calculados sobre o valor da ultima infração lançada.

ART. 38º – As notificações de autuações poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:

I – Diretamente aos proprietários ou seus representantes, mediante ciência do auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;

II – Por meio de aviso de recebimento postal quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos proprietários;

III – Pelo Diário Oficial do Município.

ART. 39º – O pagamento das multas aplicadas, quando efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação expedida nos termos do ART. 43, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor constante do auto



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **ELIO MARCINIAK**. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

QUINTA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 01237 - 48Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo Primeiro – O desconto estipulado no caput deste artigo só será concedido caso o proprietário do imóvel tenha regularizado a situação que originou o auto de infração.

Parágrafo Segundo – Para pagamento de multas os proprietários dos imóveis autuados deverão retirar Documento de Arrecadação Municipal – DAM, ou documento equivalente junto ao setor de tributação.

Parágrafo Terceiro – Os valores arrecadados com aplicação de multas e prestação de serviços previstos nesta Lei serão recolhidos em conta especial do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Quarto – Os débitos não liquidados dentro do prazo estipulado no caput deste artigo importarão na inscrição em dívida ativa do valor total lançado no auto de infração.

Parágrafo Quinto – Os débitos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de multa moratória de 2% (dois por cento) e corrigidos monetariamente a 1% (um por cento) ao mês.

ART. 40º – Depois de decorridos 30 (trinta) dias de aplicação da autuação, caso o proprietário do imóvel não tenha regularizado a situação, o Município de Santa Tereza do Oeste, fica obrigado a executar os serviços de limpeza e roçada.

Parágrafo Primeiro – Executados os serviços previstos no caput deste artigo, o Município de Santa Tereza do Oeste lançará cobrança aos contribuintes nos mesmos parâmetros e condições estabelecidos no artigo 42 e seus incisos desta Lei.

Parágrafo Segundo – As condições para pagamento dos valores de serviços e/ou inscrição em dívida ativa respeitarão as mesmas condições estabelecidas no ART. 47 e seus parágrafos da presente Lei.

Parágrafo Terceiro – Para o cumprimento dos preceitos do ART.48 desta Lei, o Município manterá um serviço especializado para tal fim ou contratará serviços de terceiros para realização dos serviços, caso as condições assim se justifiquem.

Parágrafo Quarto – A notificação de execução dos serviços e respectivo lançamento de débito previstos neste artigo poderão ser feitos nas mesmas condições do ART. 43 desta Lei.

ART. 41º – O contribuinte poderá interpor recurso administrativo de primeira instância diretamente ao Setor de Tributação em um prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação de autuação ou lançamento de débito de serviços executados.

Parágrafo Único – O contribuinte poderá interpor recurso administrativo de segunda e última instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente em um prazo de 15 (quinze) dias a partir da cientificação do resultado do julgamento do recurso em primeira instância.

ART. 42º – Todo o produto para reciclagem deverá ser mantido em lugar coberto, para que não deposite águas.

ART. 43º – As borracharias deverão manter pneus novos e usados ou resíduos de pneus cobertos.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **ELIO MARCINIAK**. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

QUINTA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 01237 - 48Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Capítulo VI

Dos suportes para apresentação do lixo à coleta

ART. 44º – É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

Parágrafo Primeiro – O lixo apresentado à coleta em suporte deverá estar obrigatoriamente, acondicionado em embalagem plástica.

Parágrafo Segundo – Os suportes para lixo deverão obedecer ao padrão e localização estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Terceiro – São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

ART. 45º – Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente à não conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo município.

Capítulo VII

Da coleta e do transporte dos resíduos sólidos ou pastosos

ART. 46º – A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

ART. 47º – O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I – Os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulhos de construção ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos. Multa de 10 (dez) UFMS.

II – Os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros público. Multa de 10 (dez) UFMS.

Capítulo VIII

Dos atos lesivos à limpeza pública

ART. 48º – Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I – Depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana. Multa de 02 (duas) UFMS;





MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

QUINTA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 01237 - 48Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II – Realizar triagem ou catação no lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem.

III – Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza. Multa de 05 (cinco) UFMS.

IV – Reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana. Multa de 04 (quatro) UFMS;

V – Descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos.

VI – Assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras.

VII – Depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente. Multa de 10 (dez) à 50 (cinquenta) UFMS;

VIII – Dispor material de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento. Multa de 01 (uma) à 10 (dez) UFMS;

IX – Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Primeiro – Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estarão sujeitos, no caso do inciso II, à apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte; no caso do inciso VI, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagens, ou indenizar o município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

Capítulo IX Da fiscalização

ART. 49º – A fiscalização do disposto nesta lei será efetuada por fiscais da Administração Municipal.

ART. 50º – Fica o executivo municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, inclusive com a Polícia Ambiental, que visem a garantir a aplicação desta lei.

Capítulo X Da fiscalização

ART. 51º – Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

QUINTA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 01237 - 48Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ART. 52º – Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

ART. 53º – Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

ART. 54º – Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por edital, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação, para cumprimento da obrigação.

ART. 55º – Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta lei, será lavrado o auto de infração, no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

Parágrafo Primeiro – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, e será assinado por pelo menos 01 (uma) testemunha que presenciou o fato.

Parágrafo Segundo – O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, à Secretaria de Meio Ambiente, no prazo de 08 (oito) dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Terceiro – O(a) Secretário(a) de Meio Ambiente deverá decidir sobre a defesa no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da sua apresentação.

ART. 56º – Para imposição da multa e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a limpeza e a saúde pública;

II – Os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

ART. 57º – Os valores das multas previstas neste código são expressos em Unidade Fiscal Municipal – UFM.

ART. 58º – As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta lei deverão ser recolhidas através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, e encaminhadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

ART. 59º – Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preço de serviços prestados serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.

ART. 60º – O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta lei.

ART. 61º – Para cumprimento das disposições da presente Lei, poderão ser utilizados recursos dos Fundos Municipais de Meio Ambiente e Saúde e/ou rubrica orçamentária das mesmas secretarias.

ART. 62º – Todas as multas deverão ser lançadas no livro próprio em dívida ativa do Município e posterior cobrança.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **ELIO MARCINIÁK**. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

QUINTA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 01237 - 48Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Capítulo XI Dos recursos

ART. 63º – Do indeferimento da defesa referida no parágrafo 2º do artigo 61, cabe recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão do(a) Secretário(a) de Meio Ambiente.

ART. 64º – O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá decidir por maioria simples, sobre o recurso no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua interposição.

Parágrafo único – Indeferido o recurso, deverá o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão.

Capítulo XII Da educação ambiental

ART. 65º – O poder público municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos com relação à limpeza urbana.

Parágrafo Primeiro – Para cumprimento do disposto neste artigo, o executivo municipal deverá:

- a) Realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;
- b) Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- c) Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- d) Desenvolver programas de informação através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
- e) Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste capítulo.

Capítulo XII Das disposições finais

ART. 66º – Fica proibido em todo o território do município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduo que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radiativos, quando provenientes de outros municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países. Multa de 100 (cem) à 1.000 (um mil) UFM.

ART. 67º – Fica por força desta lei, o Município autorizado a contratar empresa especializada para fornecimento de containers e caçambas, retirada dos entulhos, bem o



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **ELIO MARCINIAK**. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

QUINTA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 01237 - 48Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

serviço de destinação final, priorizando atividades de reciclagem e utilização ecologicamente correta dos resíduos objetos desta Lei.

Parágrafo Único – Sempre que necessário, este regulamento poderá ser reformulado, garantida a necessária divulgação.

ART. 68º – O executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, estabelecerá regulamento normalizando os serviços de coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial, os recipientes e outros equipamentos de artefatos referidos nesta lei.

ART. 69º – Nos três primeiros meses a contar da publicação desta lei complementar, cabe ao poder executivo dar ampla divulgação a este código e a ação dos fiscais será exclusivamente educativa e esclarecedora, não se podendo lavrar, neste período, autos de infração.

ART. 70º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando demais disposições em contrário, expressamente a Lei Municipal nº. 844/2010, de 20 de dezembro de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste
Em, 06 de dezembro de 2018.



Elio Marciniak
Prefeito Municipal



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **ELIO MARCINIAK**. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)